



A DEFINIÇÃO DO VALOR DE BRUXELAS
E O CÓDIGO DE VALOR DO GATT

ALADI/SEC/Estudo 4
10 de fevereiro de 1983

Principais características e elementos constitutivos

A. GENERALIDADES

1. O presente documento tem como finalidade principal oferecer os elementos essenciais dos dois sistemas internacionais de valor aduaneiro e suas principais coincidências e diferenças, com o objetivo de facilitar estudos e análises profundos que permitam avaliar, de uma perspectiva de ordem técnica, sua incidência e repercussão no intercâmbio comercial internacional dos países da Associação, assim como sua interrelação com os sistemas nacionais de valor aduaneiro de cada um dos países-membros.
2. A Secretaria decidiu incluir esta tarefa no programa de trabalhos da Unidade de Promoção, Complementação e Cooperação, em virtude da importância desta temática no âmbito do comércio internacional com a entrada em vigor do Código de Valor do GATT. Isto manifestou-se com singular interesse entre os funcionários dos países que participaram do seminário informativo sobre esse Código, que se realizou na cidade de Montevideu em outubro de 1981.
3. No presente documento serão abordados, particularmente, os princípios básicos de um e outro sistema, seus principais elementos constitutivos e os métodos de valor utilizados, os critérios não admitidos e o papel que corresponde à alfândega e aos importadores. Outrossim, a análise será centralizada em aspectos gerais, descartando situações de ordem casuística ou conjuntural cujo tratamento invalidaria os propósitos visados.

B. PRINCÍPIOS BÁSICOS

4. Os princípios básicos que inspiram um e outro sistema reconhecem suas origens na Carta da Havana, elaborada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, e no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. Ambos instrumentos estavam diretamente relacionados entre si e tinham como finalidade principal organizar o comércio internacional a fim de promover o desenvolvimento econômico.

5. Em seu âmbito específico, tanto a Definição de Valor de Bruxelas como o Código de Valor do GATT reconhecem como princípios básicos comuns os seguintes:
 - a) O valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e equitativos que reconheçam a prática comercial internacional;
 - b) Os critérios de valoração devem ter um alcance geral em sua aplicação; e
 - c) A determinação do valor aduaneiro deve basear-se, na maior medida possível, nos documentos comerciais.
6. Além destes princípios básicos, comuns aos dois sistemas internacionais, cada um deles, em sua formulação e posterior conteúdo reconhece os seguintes princípios como fundamento do sistema:
 - a) A Definição do Valor de Bruxelas estabelece que:
 - A noção do valor deve ser de fácil compreensão para o importador e a administração e deve permitir o rápido despacho da mercadoria.
 - O sistema de valoração deve garantir ao importador de boa fé uma proteção contra a concorrência desleal, seja ou não fraudulenta.
 - b) O Código de Valor do GATT estabelece que:
 - O sistema de valoração deve ser equitativo, uniforme e neutro e, deve excluir a utilização de valores arbitrários e fictícios.
 - A base para determinar o valor aduaneiro deve ser, na maior medida possível, o valor de transação.
7. Para determinar o alcance e, especialmente, os efeitos que na formulação dos respectivos sistemas tiveram os princípios mencionados, é imprescindível assinalar o tipo de noção de valor adotada por um e outro. Efetivamente, as noções de valoração adotadas diferem conceitualmente, tanto em seus alcances como em seus métodos.

A Definição do Valor de Bruxelas adotou o conceito teórico como noção do valor aduaneiro. Ou seja, o valor aduaneiro é o preço pelo qual seria vendida a mercadoria submetida a valoração, segundo condições determinadas.

Por seu lado, o Código de Valor do GATT adotou o conceito positivo como noção do valor aduaneiro. Ou seja, o valor aduaneiro é o preço pelo qual se vende a mercadoria submetida a valoração.

8. Estes dois conceitos, o preço pelo qual seria vendida e o preço pelo qual se vende, encerram implicitamente fatores essenciais que diferenciam um e outro sistema.

Por um lado, o preço pelo qual seria vendida implica que em um momento e lugar estabelecidos e em condições semelhantes as mercadorias a valorizar alcançariam um preço determinado.

Por outro lado, o preço pelo qual se vende implica que, cumpridas de terminadas pautas, o valor da mercadoria é o preço estipulado no documento comercial; ou, o que pode estabelecer-se mediante a aplicação de algum dos métodos alternativos previstos.

É preciso assinalar igualmente que, no primeiro caso, na hipótese de que ocorram todas as suposições em forma coincidente, existiria um só valor aduaneiro. No entanto, no segundo caso, mesmo cumprindo-se todas as pautas estabelecidas, pode existir mais de um valor aduaneiro.

Na tentativa de aprofundar a diferença entre um e outro sistema pode mos manifestar que a noção teórica estabelece um conjunto de normas que permite à administração determinar um preço; e a noção positiva estabelece, também, um conjunto de normas que permitem à administração aceitar um preço. Em ambos casos a administração tem a faculdade de estabelecer o valor aduaneiro.

Neste sentido, a principal diferença entre ambos conceitos radicaria: no primeiro caso, em que a administração pode optar por substituir os fatores, a seu critério, faltantes ou não conformes com a noção teórica e estabelecer os ajustamentos que corresponda; no segundo caso, a administração não pode estabelecer fatores substitutivos para conformar o valor aduaneiro, devendo limitar-se a rechaçá-lo caso não cumpra as estipulações e optar por um método alternativo.

Esta diferença está ligada ao critério exposto no parágrafo anterior e, finalmente, à essência conceitual de um e outro sistema. Efetivamente, o preço pelo qual seria vendida uma mercadoria, em condições previamente determinadas, exige a adoção de apenas um critério de valoração, embora na determinação do valor sejam reconhecidos e utilizados diferentes métodos para chegar a ele, dependendo da complexidade de cada transação. No entanto, o preço pelo qual se vende a mercadoria exige a adoção de mais de um critério a fim de considerar todas as variantes que possam apresentar-se nas transações comerciais. A adoção pelo Código de cinco métodos alternativos e uma opção final nos demonstra claramente esta particularidade.

Finalmente, outra diferença entre ambos sistemas está dada pela utilização de apenas um critério de valoração (preço normal) caso da noção teórica e, vários critérios alternativos de valoração (métodos de aplicação sucessiva) caso da noção positiva.

C. ELEMENTOS E MÉTODOS DE CADA SISTEMA

9. Estabelecida a diferença quanto à conceitualização de um e outro sistema, passaremos a ver seus elementos constitutivos.

Como se viu no parágrafo anterior, a noção teórica tem apenas um critério de valoração enquanto que a noção positiva tem tantos critérios como métodos ela estabeleça. Por conseguinte, os elementos constitutivos de cada sistema serão únicos no primeiro caso e diferentes, segundo cada método, no segundo.

Efetivamente, a existência de apenas um critério de valoração exigirá elementos invariáveis para sua aplicação. Por outro lado, a existência

de dois ou mais critérios de valoração exigirá a determinação dos elementos constitutivos de cada um destes critérios para aplicá-lo.

10. No que se refere à Definição do Valor de Bruxelas, os elementos constitutivos do critério de valoração adotado (preço normal) são invariáveis e, portanto, uniformes em sua aplicação a todas as mercadorias importadas e que devam ser valorizadas pela alfândega.

Neste sentido, a Definição reconhece cinco elementos constitutivos do valor aduaneiro a saber: preço, tempo, lugar, quantidade e nível comercial.

A continuação faremos uma breve síntese sobre cada um destes elementos:

- a) O preço. Como primeiro e principal elemento do critério adotado pela Definição, é aquele que se "estima pode ser fixado como resultado de uma venda efetuada em condições de livre concorrência entre um comprador e um vendedor independentes".

O preço como elemento da Definição é conceitual, não fatural. Isto significa que, tomando como base o preço de fatura, haverá necessidade de certificar que a compra-venda foi feita em condições de livre concorrência e que o vendedor e comprador são independentes um do outro. Como resultado da aplicação destes conceitos se obtém um preço que é o que se estima pode ser fixado para a mercadoria importada, matéria de valoração. Este preço pode coincidir ou não com o preço da fatura; em ambos casos dependerá de que a transação efetuada coincida ou não com todos os supostos que fazem parte do preço normal.

- b) O tempo. É outro elemento que faz parte do critério escolhido para determinar o valor aduaneiro e, no caso da Definição, é invariável, sejam quais forem as circunstâncias em que se realize a operação comercial. Este elemento encerra especial importância já que a Definição estabeleceu que o valor aduaneiro é o "preço que se estima ... no momento em que os direitos aduaneiros são exigíveis". Em consequência, o elemento tempo adquire singular relevância, já que o preço a ser fixado está diretamente relacionado com o momento em que os direitos aduaneiros são exigíveis. Obviamente, este momento difere daquele no qual a operação comercial tenha sido pactuada, e o preço normal resultante poderia diferir do preço acordado (comprar para armazenamento no país de exportação) ou, concordar com ele (vendas que cumprem todos os requisitos e são expedidas nos prazos habituais).

- c) O lugar. É outro dos elementos que fazem parte do preço normal, e está diretamente relacionado com as condições de entrega das mercadorias. Efetivamente, a Definição prevê que as mercadorias sejam entregues ao comprador no ponto ou lugar de introdução ao território do país de importação. Como consequência do anterior, o preço normal compreenderá, além do custo de venda da mercadoria, as despesas relacionadas com sua entrega no território do país de importação.

//

//

- d) A quantidade. Este elemento da Definição está relacionado com o número de unidades apresentadas para valoração. A Definição reconhece que o preço de uma determinada mercadoria pode variar segundo a quantidade de unidades compradas. Por conseguinte, o preço normal será determinado em função das mercadorias a serem valorizadas.
- e) O nível comercial. Finalmente, este último elemento da Definição assume que o nível no qual se encontrem localizados o comprador e o vendedor é um fator determinante do preço das mercadorias e, portanto, deve ser levado em conta na determinação do preço normal.

11. No que diz respeito ao Código de Valor do GATT, ao ter adotado a noção positiva como opção de valor aduaneiro, estabeleceu cinco critérios de valoração (métodos) cuja aplicação será feita em forma sucessiva, na medida em que o método primeiro ou anterior não possa ser aplicado.

Igualmente, para o caso de não poder aplicar nenhum método estabeleceu uma "opção final" (*) que não constitui um método de valoração em si, mas que, ao permitir a utilização "flexibilizada" de qualquer um dos métodos anteriores possibilita, em última instância, estabelecer o valor aduaneiro de uma mercadoria importada.

12. Considerando que, a diferença da noção teórica que estabelece apenas um critério de valoração, a noção positiva adotada pelo Código estabeleceu cinco critérios de valoração com elementos particulares e independentes para cada um, analisaremos a seguir todos os métodos estabelecidos pelo Código, na ordem em que foram localizados.

13. Método de valor de transação. Está estabelecido no artigo 1 do Código e de verá aplicar-se junto com o artigo 8, quando corresponder.

Este é o primeiro e principal método de todos os estabelecidos; nele se baseiam três dos cinco métodos escolhidos e se fundamentam todas as demais disposições do Código.

O método do valor de transação estabelece que se o preço resultante da transação efetuada entre comprador e vendedor cumpriu todas as estipulações do artigo 1, esse preço é o valor aduaneiro. Ou seja, se o preço pactuado pela mercadoria responde a todos os supostos que conformam o método do valor de transação, este preço pactuado se converte automaticamente no valor aduaneiro da mercadoria importada. A seguir analisaremos brevemente os supostos (elementos) que fazem parte do método do valor de transação.

Os elementos que fazem parte deste método podem distinguir-se da seguinte forma:

- a) O preço pactuado (pago ou a pagar) e seus eventuais ajustamentos;
- b) O objeto da transação;

(*) Nos documentos do Conselho de Cooperação Aduaneira são identificadas as disposições do artigo 7 como "método do último recurso".

- c) As condições da transação; e
- d) A vinculação entre as partes.

O preço realmente pago ou a pagar pela transação efetuada é o primeiro e principal elemento deste método. Quando este preço reflete o pagamento total pelas mercadorias importadas e a transação cumpriu todas as demais estipulações do artigo 1, esse preço corresponde ao critério do valor de transação e, portanto, é o valor aduaneiro.

Outrossim, se a transação efetuada se ajusta em tudo às disposições deste método, mas o preço declarado não compreende determinados custos ou despesas que, segundo este critério, fazem parte do valor de transação, aplicar-se-á o disposto no artigo 8. Ou seja, incorporar-se-á ao preço declarado a soma que corresponda por cada um dos fatores enumerados nesse artigo, imputáveis ao comprador por atos realizados ou a realizar por este e que incidam diretamente no preço da mercadoria objeto da transação. Somente poderão incorporar-se ao preço declarado em vias de ajustamento as quantias que correspondam aos fatores enumerados no artigo. Igualmente, só poderá ajustar-se o preço declarado se existirem dados objetivos e quantificáveis que permitam determinar com exatidão os montantes a incrementar.

Outro dos elementos que fazem parte do método do valor de transação é seu objetivo. Efetivamente, para que o preço declarado possa ser tomado como base ou aceito para a determinação do valor aduaneiro segundo este critério, o preço deve corresponder a uma transação em virtude da qual as mercadorias são vendidas para a exportação ao país de importação.

Nesta expressão podem distinguir-se claramente três sub-elementos a saber:

- a) Que as mercadorias sejam objeto de uma venda;
- b) Que essa venda seja para a exportação; e
- c) Que essa exportação esteja destinada ao país de importação.

Se algum destes três sub-elementos não ocorresse na prática, o método do valor de transação não poderia ser aplicado. Efetivamente, se as mercadorias não são objeto de uma venda (mercadorias em aluguel) o método não pode ser aplicado. Igualmente, se as mercadorias forem objeto de uma venda para a exportação a um país diferente do país de importação, este método não poderia ser aplicado.

Outro dos elementos que faz parte deste critério de valoração está constituído pelas condições da transação. O artigo 1 estabelece em seu parágrafo 1 quatro condições concorrentes que, se não se produzirem, impossibilitam a aplicação deste método.

Para que o critério do valor de transação possa ser aplicado as mercadorias a serem valorizadas devem ter sido vendidas sem que:

- a) Existam restrições à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador, com exceção das que:
- i) Imponham ou exijam a lei ou as autoridades do país de importação;
 - ii) Limitem o território geográfico onde possam ser revendidas as mercadorias; ou
 - iii) Não afetem sensivelmente o valor das mercadorias.
- b) A venda ou o preço dependam de nenhuma condição ou contraprestação cujo valor não possa determinar-se com relação às mercadorias a serem valorizadas;
- c) Reverta direta nem indiretamente ao vendedor parte alguma do produto da revenda ou de qualquer cessão ou utilização posteriores das mercadorias pelo comprador, a não ser que possa efetuar-se o devido ajustamento de conformidade com o disposto no artigo 8; e
- d) Exista uma vinculação entre o comprador e o vendedor ou que, caso exista, o valor de transação seja aceitável para os efeitos aduaneiros em virtude do disposto no parágrafo 2 do artigo 1.

Finalmente, o outro elemento a ser levado em consideração é o da vinculação entre as partes. Este elemento tem dois aspectos claramente distinguíveis: a vinculação em si e a influência no preço, derivada dessa vinculação.

Para determinar a existência de vinculação entre comprador e vendedor será necessário poder aplicar algum dos seguintes conceitos:

- a) Se uma das partes ocupa cargos de responsabilidade ou direção em uma empresa da outra;
- b) Se estão legalmente reconhecidas como associadas em negócios;
- c) Se estão em relação de empregador e empregado;
- d) Se uma pessoa tem, direta ou indiretamente, a propriedade, o controle ou a posse de cinco por cento ou mais das ações ou títulos em circulação e com direito a voto em ambas;
- e) Se uma delas controla direta ou indiretamente a outra;
- f) Se ambas pessoas estão controladas direta ou indiretamente por uma terceira;
- g) Se juntas controlam direta ou indiretamente uma terceira pessoa; ou
- h) Se são da mesma família.

Uma vez estabelecida a vinculação, de acordo com o indicado no parágrafo precedente, deverá determinar-se se essa vinculação influenciou ou não no valor de transação. Se for verificado que essa vinculação não influenciou no preço será aceito o valor como valor aduaneiro.

//

Outrossim, em uma venda entre pessoas vinculadas será aceito o valor de transação quando o importador demonstrar que esse valor se aproxima muito de algum dos seguintes valores em vigor no mesmo momento ou de um aproximado:

- a) O valor de transação nas vendas de mercadorias idênticas ou similares efetuadas a compradores não vinculados com o vendedor, para a exportação ao mesmo país importador;
- b) O valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, determinado de acordo com o disposto no artigo 5; e
- c) O valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, determinado de acordo com o disposto no artigo 6; e

Em resumo, o método do valor de transação é o primeiro e principal critério de valor adotado pelo Código. Se a transação efetuada, matéria de valoração concordar com todos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 1, o preço declarado será o valor aduaneiro. Se, pelo contrário, essa transação não concordar com as disposições do artigo indicado, o método em questão não poderá ser aplicado e deverá recorrer-se ao método alternativo previsto.

14. Método do valor de transação de mercadorias idênticas. Este é o segundo método na ordem de precedência estabelecido pelo Código, e está registrado no artigo 2.

O método do valor de transação de mercadorias idênticas estabelece que se o valor aduaneiro não pode ser determinado de acordo com o método do valor de transação, este valor será determinado aplicando o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para a exportação ao mesmo país de importação e exportadas no mesmo momento ou em um aproximado das mercadorias objeto de valorização.

Este segundo método de valoração tem como principais elementos os seguintes:

- a) O valor de transação de uma mercadoria idêntica;
- b) O momento da exportação; e
- c) As características da transação.

O principal elemento deste método está constituído pelo valor de transação de uma mercadoria idêntica. Este valor deve ter sido previamente aceito pela alfândega, de acordo com o indicado no artigo 1. Se não se dispuser de um valor de transação de mercadoria idêntica este método não poderia ser aplicado. Por conseguinte, para que o método seja aplicável deve existir um valor de transação previamente aceito e esse valor deve corresponder ao de uma mercadoria idêntica, de acordo com a definição estabelecida no artigo 15 do Código.

//

Segundo o artigo 15 do Código são consideradas mercadorias idênticas aquelas que sejam iguais em tudo, incluídas suas características físicas, qualidade e prestígio comercial. Outrossim, para os efeitos da aplicação deste método somente serão consideradas como mercadorias idênticas as produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração.

O segundo elemento está referido ao momento da exportação. Para que o método seja aplicável, a mercadoria idêntica, objeto de comparação, de verá ter sido exportada no mesmo momento ou em um momento aproximado da exportação da mercadoria a ser valorizada.

Neste caso, o momento que serve para a comparação está referido à data da exportação das mercadorias e não à de sua venda. O propósito visado através deste elemento é ajustar o mais aproximadamente possível a comparabilidade dos preços de ambas mercadorias, as idênticas e as que são objeto de valoração.

O último elemento deste método está relacionado com as características da transação. Ao aplicar este critério de valoração deverá levar-se em consideração e efetuar-se os ajustes correspondentes, pelas diferenças que possam apresentar-se em relação com o nível comercial em que foi realizada a transação e com a quantidade de mercadorias vendidas. Outrossim, de verá levar-se em consideração as diferenças relacionadas com os custos e despesas assinalados no parágrafo 2 do artigo 8, entre as mercadorias idênticas, objeto de comparação, e a mercadoria a valorizar.

Como pôde apreciar-se, este método de valoração determina que o valor aduaneiro da mercadoria importada é o valor de uma mercadoria idêntica já importada. Esse valor deverá ser ajustado, se corresponder, segundo o previsto nos parágrafos 1 b) e 2 do artigo 2. Os ajustamentos que forem efetuados em virtude destas disposições serão feitos tomando como base dados certos e comprovados que demonstrem sua exatidão e procedência.

15. Método do valor de transação de mercadorias similares. Este é o terceiro método na ordem de procedência estabelecida pelo Código e está previsto em seu artigo 3.

Este método estabelece que se o valor aduaneiro não pode ser determinado conforme o disposto no artigo 2, o valor aduaneiro será o valor de transação de uma mercadoria similar vendida para a exportação ao país de importação e exportada no mesmo momento ou em um aproximado das mercadorias objeto de valoração.

Salvo a diferença existente entre o que se considera mercadoria idêntica e mercadoria similar, cuja definição se estabelece no artigo 15, todas as outras disposições e reservas deste critério de valoração são iguais às estabelecidas no artigo 2. Em consequência, os comentários anotados para esse método no ponto precedente são igualmente válidos para este método.

O artigo 15 estabelece que são mercadorias similares aquelas que, embora não sejam iguais em tudo, têm características e composição semelhantes o que lhes permite cumprir as mesmas funções e ser comercialmente ob

//

jeto de intercâmbio. Para determinar se as mercadorias são similares deverão ser considerados sua qualidade, seu prestígio comercial e a existência de uma marca comercial.

16. Antes de analisar o seguinte método é preciso assinalar que o Código prevê que a aplicação dos métodos quarto e quinto pode ser invertida se o importador assim o solicita. Ou seja, se os métodos estabelecidos nos artigos 1, 2 e 3 não puderem ser aplicados, corresponderá aplicar o quarto método previsto no artigo 5. Entretanto, o Código assinala que, no que diz respeito à aplicação dos métodos quarto e quinto, o importador poderá solicitar que se altere a ordem de precedência e se valorizem as mercadorias importadas mediante a aplicação do quinto método. Se por aplicação desse método não pudesse ser estabelecido o valor da mercadoria importada, voltar-se-á ao quarto método.

Esta disposição pode estar condicionada ao fato de que a alfândega aceite esse pedido no caso em que os países em desenvolvimento que assim o determinam tenham feito uso da reserva prevista no número 4 da parte I do Protocolo do Acordo referente à aplicação do artigo VII do Acordo Geral.

17. Método dedutivo. É o quarto método previsto pelo Código e está considerado no artigo 5.

Este critério estabelece que o valor aduaneiro se baseará no preço unitário pelo qual for vendida a maior quantidade total das mercadorias importadas ou outras mercadorias importadas que forem idênticas ou similares a elas, no momento da importação das mercadorias objeto de valor ou em um momento aproximado a pessoas não vinculadas com aquelas das quais compreem essas mercadorias, com as deduções que para esses efeitos procederem, de acordo com o estabelecido nos incisos i), ii), iii) e iv) da letra a) do parágrafo 1 desse artigo. Deve levar-se em conta que, para a aplicação do disposto no parágrafo 1 deste artigo, as mercadorias importadas ou outras mercadorias importadas idênticas ou similares devem ter sido vendidas no país de importação no mesmo estado em que são importadas.

Outrossim, se as mercadorias importadas ou outras idênticas ou similares não são vendidas no país de importação no mesmo estado em que são importadas e, se o importador o solicita, o valor aduaneiro será determinado com base no preço unitário pelo qual for vendida a maior quantidade total das mercadorias importadas, após ter sofrido um processo de transformação, levando devidamente em consideração o valor acrescentado pela transformação e pelas deduções previstas na letra a) do parágrafo 1 deste artigo.

Como pôde apreciar-se, existem duas opções dentro do mesmo método e uma é consequência da outra. Efetivamente, a primeira opção é aplicar o método se as mercadorias importadas ou outras idênticas ou similares são vendidas no mesmo estado em que são importadas e a segunda opção é aplicar o método às mercadorias importadas após terem sofrido um processo de transformação (no caso de que o importador o solicite). Esta opção somente será aplicável se não existem mercadorias importadas ou outras idênticas ou similares, vendidas no mesmo estado em que são importadas.

//

Igualmente, em virtude do disposto no ponto 5 da parte I do Protocolo do Acordo, reconhece-se que os países em desenvolvimento que assim decidirem poderão estabelecer em sua respectiva legislação a faculdade de aplicar a segunda opção do método dedutivo previsto no artigo 5, solicite-o ou não o importador.

No método dedutivo podemos distinguir como principais elementos os seguintes:

Para a primeira opção:

- a) O preço unitário de venda;
- b) O momento da venda;
- c) A vinculação entre as partes; e
- d) Os ajustamentos previstos.

Para a segunda opção:

- a) O preço unitário de venda;
- b) A vinculação entre as partes; e
- c) Os ajustamentos previstos.

No que diz respeito aos elementos da primeira opção, é preciso examinar detalhadamente os conceitos a fim de determinar seus alcances.

O primeiro elemento é o preço que serve de base de valoração. Segundo este método, o valor aduaneiro se baseará no preço unitário de venda da maior quantidade de mercadorias vendidas no país de importação. Este preço pode ser o das mesmas mercadorias importadas, objeto de valoração, ou de mercadorias idênticas ou mercadorias similares. Outrossim, as mercadorias cujo preço serve de base para determinar o valor aduaneiro devem ter sido vendidas no mesmo estado em que foram importadas. Igualmente, a venda que será levada em consideração é aquela efetuada no primeiro nível comercial, após a importação, no mercado do país de importação.

A nota interpretativa do artigo 5 assinala que se "entenderá pelo preço unitário aquele da venda da maior quantidade total, o preço pelo qual for vendido o maior número de unidades nas vendas a pessoas não vinculadas com aquelas das quais forem compradas essas mercadorias". Isto significa que o valor aduaneiro será o preço representativo da maior quantidade total de mercadorias vendidas, nas vendas realizadas que cumprirem todas as estipulações deste artigo. Reconhece-se que existirão vendas de diversas quantidades e preços e que a soma de todas essas vendas a um determinado preço (maior quantidade total) representará a base de valoração estabelecida por este método. Na mesma nota interpretativa estabelecem-se exemplos indicativos de como chegar a determinar o valor aduaneiro segundo este critério.

O segundo elemento deste método está constituído pelo momento de venda das mercadorias importadas ou de outras idênticas ou similares. Para que este critério de valoração possa ser aplicável, as mercadorias que ser

//

virão de base para determinar o valor aduaneiro deverão ter sido vendidas no momento da importação das mercadorias, objeto de valoração, ou em um momento aproximado. Nem o artigo 5 nem suas notas interpretativas assinalam o limite de tempo para aplicar este conceito; porém, a letra b) do parágrafo 1 desse artigo estabelece que se não se vendem mercadorias no momento da importação ou em um aproximado, o valor poderia determinar-se levando em consideração as vendas realizadas após a importação e antes de transcorridos noventa dias da data da mesma. Se não existir nenhuma venda no período desses noventa dias, o método estabelecido por este artigo não poderá ser aplicado.

O seguinte elemento que faz parte deste critério de valoração e o da vinculação entre as partes. O artigo 5, em seu parágrafo 1 a), estabelece que o valor aduaneiro se baseará no preço de venda das mercadorias a pe soas não vinculadas com aquelas a quem compre essas mercadorias. Por conseguinte, as vendas entre pessoas vinculadas no país de importação não serão levadas em consideração para a aplicação deste método. Neste caso, não interessa se a vinculação influenciou ou não no preço de venda; o simples fato de existir uma vinculação entre as partes descarta a utilização desse preço.

Finalmente, na aplicação deste método deverão levar-se em consideração e deduzir-se, se for o caso, os fatores detalhados nos incisos i), ii), iii) e iv) da letra a) do parágrafo 1. Os fatores enumerados correspondem a custos e despesas realizados no país de importação, salvo a opção estabelecida pelo parágrafo 2 do artigo 8.

A seguir examinaremos os elementos da segunda opção deste critério.

O primeiro elemento é o preço unitário de venda no mercado interno do país de importação da maior quantidade total das mercadorias importadas e transformadas nesse país. Entretanto, se como consequência da transformação as mercadorias perdem sua identidade original ou, se o valor das mesmas é reduzido em relação com o preço de venda, reconhece-se que o método não será normalmente aplicável e será preciso examinar em cada caso futuro se a aplicação deste critério é viável.

O seguinte elemento que devemos considerar é a vinculação entre as partes. Da mesma maneira que na primeira opção deste critério, somente serão levadas em consideração as vendas efetuadas a pessoas não vinculadas com aquelas a quem compre as mercadorias.

Finalmente, na aplicação desta segunda opção do método dedutivo deverão levar-se em consideração e deduzir-se os custos e despesas acrescentados pela transformação e, quando conveniente dos fatores assinalados nos incisos i), ii), iii) e iv) da letra a) do parágrafo 1 deste artigo.

18. Método do valor reconstruído. Este é o quinto método na ordem de aplicação previsto pelo Código e está enunciado no artigo 6 do mesmo.

//

Mediante este método estabelece-se que o valor aduaneiro se baseará em um valor reconstruído. Este valor é o resultado da soma dos seguintes fatores:

- a) O custo ou valor dos materiais e da fabricação e outras operações efetuadas para produzir as mercadorias importadas;
- b) Uma quantidade por conceito de benefícios e despesas gerais igual à que costuma acrescentar-se tratando-se de vendas de mercadorias da mesma espécie ou tipo que as mercadorias objeto de valoração, efetuadas por produtores do país de exportação em operações de exportação ao país de importação; e
- c) O custo ou valor de todas as demais despesas que devam considerar-se para aplicar a opção de valoração escolhida em virtude do parágrafo 2 do artigo 8.

Neste critério de valoração podemos distinguir um só elemento principal: o valor reconstruído.

Este elemento, por sua vez, como se viu anteriormente, está formado pela soma dos fatores enumerados nas letras a), b) e c) do parágrafo 1 do artigo 6.

Ora bem, para poder estabelecer o valor de uma mercadoria mediante a aplicação deste método de valoração é preciso que o produtor das mercadorias esteja disposto a fornecer a informação relacionada com a produção da mercadoria objeto de valoração. Igualmente, que esteja disposto a facilitar a comprovação dos dados por ele fornecidos.

Tal como se reconhece na nota interpretativa do artigo 6, a aplicação deste método estará circunscrito, na maior medida, a transações entre partes vinculadas e também ao fato de que o produtor da mercadoria importada esteja disposto a fornecer às autoridades do país de importação os dados necessários para estabelecer o valor reconstruído dessa mercadoria.

19. Opção final. O Código prevê, em seu artigo 7, que se o valor de uma mercadoria importada não pode determinar-se mediante a aplicação dos cinco métodos estabelecidos, esse valor será determinado segundo critérios razoáveis, compatíveis com os princípios e as disposições gerais do Código e do artigo VII do Acordo Geral.

O artigo 7 não constitui em si mesmo um método de valoração, limita-se a estabelecer orientações gerais para determinar o valor aduaneiro, especialmente em sua nota interpretativa e a assinalar determinados critérios de valor que não podem ser utilizados em nenhum caso.

A nota interpretativa deste artigo assinala especialmente que, na maior medida possível, os valores que forem estabelecidos conforme suas disposições deverão basear-se em valores aduaneiros determinados com anterioridade; isto é, pela aplicação de algum dos cinco métodos estabelecidos. Igualmente, assinala que os métodos de valoração que devem utilizar-se para sua aplicação são os estabelecidos no artigo 1 a 6, inclusive, considerando-se que uma flexibilidade razoável em sua aplicação está conforme com os objetivos desse artigo.

Em consequência, o artigo 7 permite utilizar com certa flexibilidade qualquer um dos métodos previstos pelo Código. Outrossim, proíbe a utilização de outros métodos diferentes dos previstos.

D. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO NÃO ADMITIDOS.

20. Tanto a Definição de Valor de Bruxelas como o Código de Valor do GATT rechaçam a utilização de determinados critérios de valoração aduaneira, que por sua natureza, são contrários a seus princípios e disposições.

A Definição de Valor de Bruxelas, se bem não estabeleceu em forma expressa a proibição de utilizar determinados critérios de valoração aduaneira, ao ter adotado a noção teórica como critério de valoração, tornava excludente a utilização de qualquer outro. Porém, da leitura dos princípios que serviram de base para sua elaboração e das disposições da própria Definição, podemos extrair determinadas pautas sobre os critérios de valoração excluídos.

Em primeiro lugar, a utilização de valores arbitrários ou fictícios não cabe no âmbito de aplicação da Definição. O fato de que o valor aduaneiro deva basear-se em princípios equitativos que não estejam em contradição com a prática comercial habitual, e que este valor corresponda a um preço acordado como consequência de uma venda efetuada em condições de livre concorrência, não deixam lugar a dúvidas sobre a incompatibilidade existente entre a aplicação da Definição e a utilização, a seu amparo, de valores arbitrários ou fictícios.

Igualmente, o preço normal a que se refere a Definição está referido a operações efetuadas entre um comprador localizado no país de importação e um vendedor localizado em um país qualquer. Este fato implica que, ao determinar-se o valor aduaneiro de uma mercadoria importada, ou seja, ao assinalar-se o preço que se considera poderia fixar-se para esta, está se referindo ao preço que atingir a mercadoria importada no lugar de produção ou procedência. Em consequência, são incompatíveis com a aplicação da Definição baseados no preço de venda no mercado do país de importação de mercadorias produzidas nesse país. Outrossim, são contrários a mesma valores baseados no preço de venda no mercado interno do país exportador ou valores baseados em preços diferentes dos acordados livremente entre comprador e vendedor e cujo destino da mercadoria é o país de importação; o parágrafo 2 do artigo I e a nota interpretativa 5 desse artigo consideram expressamente esta situação.

Finalmente, o estabelecimento de valores mínimos de tributação fiscal é, também, incompatível com a aplicação da Definição. Levando em consideração que o preço normal é aquele que se considera que pode fixar-se para as mercadorias como consequência de uma venda efetuada em condições de livre concorrência em um momento e lugar determinados pela própria operação, não cabe a possibilidade de fixar, a seu amparo, valores predeterminados que desconheçam a realidade e particularidade da própria operação ou que a substituam total ou parcialmente.

Por seu lado, o Código de Valor do GATT, ao ter adotado a noção positiva como norma de valoração e ter estabelecido os métodos aplicáveis para a determinação de valor aduaneiro, viu-se na necessidade de assinalar expressamente aqueles critérios de valoração sobre os quais não pode basear-se o valor aduaneiro. Estes critérios são:

- a) O preço de venda no país de importação de mercadorias produzidas nesse país;
- b) Um sistema que preveja a aceitação, para os efeitos de valoração aduaneira, do mais alto dos dois valores possíveis;
- c) O preço de mercadorias no mercado nacional do país exportador;
- d) Um custo de produção diferente dos valores reconstruídos que se tenham determinado para mercadorias idênticas ou similares, de conformidade com o disposto no artigo 6;
- e) O preço de mercadorias vendidas para exportação a um país diferente do país de importação;
- f) Valores aduaneiros mínimos; e
- g) Valores arbitrários ou fictícios.

Como pode apreciar-se, ambos sistemas rechaçam a aplicação de critérios de valoração que se afastem da prática comercial vigente no momento da transação ou que introduzam fatores ou elementos alheios à mesma. Esta previsão visa reconhecer e garantir a livre concorrência nas transações comerciais e uma justa e equitativa tributação fiscal.

E. PAPEL DA ALFÂNDEGA E DOS IMPORTADORES

21. Para a aplicação de qualquer sistema de valoração aduaneiro será necessário reconhecer a existência de dois sujeitos independentes um do outro mas que, no entanto, relacionam-se entre si em cada ocasião em que ocorre uma importação de mercadorias. Estes sujeitos são, por um lado, a alfândega e, por outro, o importador e sua relação será, segundo o caso, freqüente ou esporádica.

Os autores da Definição de Valor de Bruxelas previram, ao redigir os princípios que serviram de base para sua formulação, uma estrita relação entre os importadores e a administração e, sobretudo, garantiram um tratamento equitativo e imparcial das operações aduaneiras de importação.

Os nove princípios redigidos se referem, implícita ou explicitamente, à operação aduaneira em questão e/o ao importador. Em todos eles se reconhece expressamente os direitos que lhe assistem e as garantias que para esses efeitos deve dar-lhe a alfândega. De sua leitura flui a estreita relação que deverão manter um e outro, a fim de alcançar uma aplicação o mais exata possível da Definição de Valor de Bruxelas e, por conseguinte, uma determinação correta do valor aduaneiro. Estes princípios são:

//

- I. O valor aduaneiro deve basear-se em princípios simples, equitativos, que não estejam em contradição com a prática comercial.
- II. A noção do valor aduaneiro deve ser de fácil compreensão, tanto para o importador como para a administração aduaneira.
- III. O sistema de valoração não deve constituir um obstáculo para o rápido despacho das mercadorias.
- IV. O sistema de valoração deve permitir ao importador determinar antecipadamente o valor aduaneiro com suficiente certeza.
- V. O sistema de valoração deve assegurar ao importador de boa fé uma proteção contra a concorrência desleal, resultante de uma subvaloração, fraudulenta ou não.
- VI. Quando o serviço aduaneiro estimar que o valor declarado pode ser inexato, a comprovação dos elementos de fato indispensáveis para determinar o valor aduaneiro deverá ser rápida e precisa.
- VII. As valorações devem, dentro do possível, basear-se nos documentos comerciais.
- VIII. O sistema de valoração deve reduzir ao mínimo as formalidades.
- IX. As controvérsias surgidas entre o declarante e a administração devem poder resolver-se mediante um procedimento simples, rápido, equitativo e imparcial.

Por seu lado, os autores do Código de Valor do GATT previram, igualmente, uma estreita colaboração entre a alfândega e os importadores. Além disso, em alguns casos têm dado ao importador a opção de escolher a aplicação de determinado método de valoração ou, das variáveis previstas em alguns deles.

Efetivamente, a letra b) do parágrafo 2 do artigo 1 estabelece que será aceito o valor de transação em uma venda entre pessoas vinculadas quando o importador demonstrar que esse valor se aproxima muito dos valores-critério indicados nos incisos i), ii) e iii); neste caso a iniciativa está dada ao importador.

Igualmente, para a aplicação dos métodos previstos nos artigos 2 e 3, a introdução geral ao Acordo estabelece que "normalmente deverão realizar-se consultas entre a administração aduaneira e o importador a fim de estabelecer uma base de valoração".

Como se viu anteriormente, o artigo 4 outorga a faculdade ao importador de solicitar, que se invirta a aplicação dos métodos quarto e quinto.

O artigo 5, em seu parágrafo 2, estabelece que, se o importador o solicita, o valor aduaneiro será determinado com base no preço unitário pelo qual forem vendidas as mercadorias importadas após sua transformação no país de importação.

//

//

Para a aplicação do artigo 6 será necessária, geralmente, a colaboração do importador a fim de vincular-se com o produtor da mercadoria e obter a informação necessária.

Finalmente, é importante assinalar a menção expressa que faz o Código de entregar ao importador, quando este o solicitar, resposta escrita sobre a informação e procedimentos utilizados pela alfândega para determinar o valor de uma mercadoria importada.
